



DECRETO Nº 010, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021.

EMENTA: Estabelece regras restritivas adicionais no Município de Lagoa de Itaenga, relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, em consonância com o Decreto nº 50.308, de 23 de fevereiro de 2021, do Governo do Estado de Pernambuco.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE ITAENGA-PE**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde – OMS classificou, em 11 de março de 2020, que a COVID-19, nova doença causada pelo novo coronavírus (denominado SARSCoV-2), é uma pandemia;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de estabelecer regras mais restritivas do que as previstas no Decreto Estadual nº 49.055, de 31 de maio de 2020, para os Municípios situados nas Gerências Regionais de Saúde II, IV e IX, o qual se inclui o município de Lagoa de Itaenga, em face dos novos números de casos confirmados de pessoas contaminadas pelo novo coronavírus e a elevada ocupação dos leitos de UTI nas respectivas Gerências;

CONSIDERANDO o aumento de casos confirmados de contaminação pelo CORONAVÍRUS no Município de Lagoa de Itaenga;

CONSIDERANDO, por fim, a lentidão, bem como a inexistência de prazo definido de vacinação para a população em geral;

DECRETA



PREFEITURA DE
LAGOA DE ITAENGA
AVANÇANDO NO RUMO CERTO

Art. 1º. Este Decreto estabelece regras complementares e mais restritivas do que aquelas previstas no Decreto Estadual nº 49.055, de 31 de maio de 2020, e demais Decretos Municipais que tratam da espécie, para o Município de Lagoa de Itaenga.

Art. 2º. No período compreendido entre 26 de fevereiro e 10 de março de 2021, está vedado o exercício de atividades econômicas e sociais:

- I - de segunda à sexta-feira, das 20h até as 5h do dia seguinte;
- II – aos sábados e domingos, das 17h até as 5h do dia seguinte.

Parágrafo único. As restrições previstas nos incisos I e II não se aplicam às atividades indicadas no Anexo I do presente Decreto.

Art. 3º. Restam suspensos no âmbito de todo município de Lagoa de Itaenga, eventos de qualquer natureza, pública ou privada, bem como quaisquer atividades desportivas ou similares, em ginásios, quadras poliesportivas e correlacionados;

Art. 4º. Os estabelecimentos públicos e privados autorizados a funcionar devem operar em conformidade com as regras de uso obrigatório de máscaras, de higiene, de quantidade máxima e de distanciamento mínimo entre as pessoas, inclusive em filas de atendimento internas e externas, devidamente sinalizadas, e observar demais exigências estabelecidas em normas complementares e nos protocolos de funcionamento editados pela Secretaria de Saúde e Secretaria de Desenvolvimento Econômico em vigor.

Art. 5º. Continuam suspensas as aulas presenciais da rede municipal de ensino de Lagoa de Itaenga-PE, até ulterior deliberação, devendo continuar na modalidade remota;

Art. 6º. O horário de funcionamento de bares e restaurantes com espaço interno próprio será das 5:00 as 20:00 de segunda a sexta feira e das 5:00 as 17:00 hs aos sábados e domingos.

§ 1º. As mesas no espaço interno devem ter espaçamento mínimo de 1,5 metros, bem como não ultrapassar a capacidade de 04 pessoas do mesmo núcleo de convívio, sendo liberado o uso de máscara apenas no momento das refeições.

§2º. Fica proibido o uso de sonorização, “música ao vivo”, som de carros e similares nos bares e restaurantes.

§ 3º. Após o horário estipulado no *caput*, será permitido o funcionamento apenas para pronta entrega/delivery.

Art. 7º. Bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares móveis (inclusive os do tipo espetinho), ficam proibidos de colocar mesas e cadeiras em espaço público, no âmbito desse município, devendo funcionar apenas para pronta entrega e delivery.



PREFEITURA DE
LAGOA DE ITAENGA
AVANÇANDO NO RUMO CERTO

Art. 8º. As igrejas ou locais de culto religioso, independente de crença ou denominação, devem realizar suas atividades de forma presencial com apenas 30% da capacidade do local, não devendo em hipótese alguma ultrapassar o quantitativo de 150 pessoas, observando-se o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas, utilização obrigatória de máscara de proteção individual (cobrindo boca e nariz) e o fornecimento de álcool à 70% líquido ou em gel;

Art. 9º. Fica recomendado que, pessoas que realizaram viagens internacionais ou interestadual, onde houve aumento dos casos confirmados de covid-19, bem como suas variantes, fiquem resguardados pelo período mínimo de 07(sete) dias para assintomáticos e 14(quatorze) dias para sintomáticos, em isolamento domiciliar voluntário;

Art. 10. É obrigatório o uso de máscara de proteção individual por todas as pessoas no âmbito do Município de Lagoa de Itaenga/PE, assim como em todos os espaços públicos ou privados durante a pandemia, inclusive por pessoas imunizadas com a vacina contra a COVID-19;

Parágrafo único - Resta obrigatório, ainda, o uso de máscara por clientes e funcionários em toda rede comercial no âmbito deste município enquanto durar o estado de calamidade pública, bem como a disponibilização de meios para higienização das mãos com água e sabão e/ou álcool a 70% líquido ou em gel, sob pena do estabelecimento comercial que descumprir as medidas, serem penalizados com a perda do alvará de funcionamento, além da possibilidade de aplicação de multa;

Art. 11. Fica obrigado a ter espaçamento mínimo de 1,5 metros entre os bancos da feira livre, devendo ser respeitado o horário disposto no art. 5º, do presente Decreto.

Art. 12. A Secretária Municipal de Saúde poderá editar isoladamente ou em conjunto com outros Secretários, normas complementares específicas, necessárias ao implemento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Art. 13. Aplicam-se subsidiariamente, no que não conflitar com as regras previstas neste Decreto, o Decreto Estadual nº 49.055, de 2020, assim como os Decretos Municipais editados e ainda vigentes.

Art. 14. Este Decreto entrara em vigor a partir de 26 de fevereiro de 2021.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

GABINETE DA PREFEITA, Lagoa de Itaenga – PE, 24 de fevereiro de 2021.

MARIA DAS GRAÇAS DE ARRUDA SILVA
Prefeita Municipal



ANEXO I

ESTABELECEMENTOS E SERVIÇOS AUTORIZADOS A FUNCIONAR

I - Serviços públicos municipais, estaduais e federais, inclusive os outorgados ou delegados, nos âmbitos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Ministérios Públicos e dos Tribunais de Contas;

II - Farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares;

III - Postos de gasolina;

IV – Serviços essenciais à saúde, como médicos, clínicas, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde;

V - Serviços de abastecimento de água, gás e demais combustíveis, saneamento, coleta de lixo, energia, telecomunicações e internet;

VI - Clínicas e os hospitais veterinários e assistência a animais;

VII - serviços funerários;

VIII - hotéis e pousadas, incluídos os restaurantes e afins, localizados em suas dependências, com atendimento restrito aos hóspedes;

IX - Serviços de manutenção predial e prevenção de incêndio;

X - Serviços de transporte, armazenamento de mercadorias e centrais de distribuição, para assegurar a regular atividade dos estabelecimentos cujo funcionamento não esteja suspenso;

XI - estabelecimentos industriais e logísticos, bem como os serviços de transporte, armazenamento e distribuição de seus insumos, equipamentos e produtos;

XII - oficinas de manutenção e conserto de máquinas e equipamentos para indústrias e atividades essenciais previstas neste Decreto, veículos leves e pesados e, em relação a estes, a comercialização e serviços associados de peças e pneumáticos;

XIII - restaurantes, lanchonetes e similares, por meio de entrega a domicílio e para atendimento presencial exclusivo a caminhoneiros, sem aglomeração;

XIV - serviços de auxílio, cuidado e atenção a idosos, pessoas com deficiência e/ou dificuldade de locomoção e do grupo de risco, realizados em domicílio ou em instituições destinadas a esse fim;

XV - serviços de segurança, limpeza, vigilância, portaria e zeladoria em estabelecimentos públicos e privados, condomínios, entidades associativas e similares;

XVI - imprensa;

XVII - serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XVIII - transporte coletivo de passageiros, devendo observar normas complementares editadas pela autoridade que regulamenta o setor;

XIX - supermercados, padarias, mercados, lojas de conveniência e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população.

mgasilva